



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.257, de 2021, da Deputada Paula Belmonte, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar o acesso a tecnologias direcionadas à preservação da saúde mental e cognitiva da pessoa idosa.*

Relatora: Senadora **DRA. EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei (PL) nº 1.257, de 2021, de autoria da Deputada Paula Belmonte, que visa alterar a Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) para assegurar o acesso da pessoa idosa a tecnologias voltadas à preservação da saúde mental e cognitiva.

O art. 1º define o escopo da proposição, enquanto o art. 2º promove a alteração normativa, ao acrescentar parágrafo único ao art. 2º do Estatuto para estabelecer que a preservação da saúde mental e cognitiva da pessoa idosa envolve ações intersetoriais e articuladas, incluindo o acesso e a capacitação no uso de tecnologias da informação e comunicação, com vistas à prevenção e à atenção a transtornos mentais e cognitivos, conforme regulamentação.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

Por fim, o art. 3º dispõe que a lei oriunda da proposição entre em vigor após 180 dias de sua publicação oficial.

No Senado, o PL foi distribuído para as Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), seguindo, posteriormente, para a deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre matérias que digam respeito à promoção e defesa da saúde e às competências do Sistema Único de Saúde (SUS), temática abrangida pela proposição em análise.

O projeto de lei, que busca assegurar o acesso a tecnologias de informação e comunicação (TIC) voltadas à preservação da saúde mental e cognitiva da pessoa idosa, revela-se medida oportuna e consistente, harmonizando-se com os princípios do SUS, especialmente a integralidade, a promoção da saúde e a equidade. A incorporação das TICs como instrumento de cuidado dialoga com políticas públicas já consolidadas, como as de saúde digital e inclusão tecnológica, sem gerar conflitos normativos.

A iniciativa ganha relevo diante do acelerado envelhecimento populacional e do aumento da prevalência de condições como a doença de Alzheimer, outras demências e transtornos como a depressão. O estímulo ao acesso e à capacitação no uso de TICs pode contribuir de forma concreta para a estimulação cognitiva, por meio de aplicativos e ferramentas digitais que exercitam funções mentais; para a ampliação do acesso aos serviços de saúde, mediante teleatendimento e monitoramento remoto; e para a promoção da saúde mental, ao reduzir o isolamento social e fortalecer vínculos interpessoais.

Ademais, tais tecnologias favorecem a educação em saúde e o autocuidado, ao ampliar o acesso a informações qualificadas, bem como a





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

gestão do cuidado, com o uso de lembretes, acompanhamento terapêutico e monitoramento de condições crônicas. A inclusão digital, nesse contexto, configura importante fator de proteção, ao estimular autonomia, participação social e aprendizado contínuo, elementos essenciais para o envelhecimento ativo e saudável.

Sob a perspectiva sistêmica, a adoção dessas soluções tende a gerar ganhos de eficiência, com potencial redução de custos assistenciais no médio e longo prazo, ao favorecer a prevenção e o manejo precoce de agravos.

Em síntese, o projeto apresenta-se como iniciativa consistente e alinhada às necessidades contemporâneas de saúde pública, com potencial para qualificar a atenção integral à pessoa idosa por meio do uso estratégico de tecnologias.

No entanto, a inserção do conteúdo proposto no art. 2º da Lei nº 10.741, de 2003, não se mostra a mais adequada, por se tratar de dispositivo de natureza principiológica, voltado à definição de direitos fundamentais em termos amplos e genéricos, inclusive quanto à preservação da saúde física e mental. A proposta, por sua vez, possui caráter instrumental e programático, ao buscar regular medida concreta de política de saúde – preservação da saúde mental e cognitiva por meio do uso de TICs –, e não um princípio fundamental. Assim, sob a ótica da técnica legislativa e da sistematicidade do Estatuto, a topografia mais apropriada situa-se no Capítulo IV (Do Direito à Saúde), especialmente no art. 15, que trata da atenção integral à saúde da pessoa idosa no âmbito do SUS. Para esse fim, propõe-se emenda de redação que não altera o mérito da proposição.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.257, de 2021, com a seguinte emenda de redação:





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

SF/26392.93608-28

EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.257, de 2021, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“**Art. 15.**

.....

§ 8º A preservação da saúde mental e cognitiva, no âmbito da atenção integral à saúde da pessoa idosa, compreende intervenções intersetoriais e articuladas direcionadas ao acesso e à capacitação no uso de tecnologias de informação e comunicação, com vistas à prevenção e atenção aos transtornos mentais e cognitivos, conforme as normas regulamentadoras.”
(NR)

Sala da Comissão, 27 de abril de 2026.

SENADORA DRA. EUDÓCIA

(PSDB/AL)



Assinado eletronicamente, por Sen. Dra. Eudócia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7978243750>